



**SÉTIMA VARA CÍVEL FEDERAL – SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOS nº 0018372-59.2010.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS: APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO,
DIRCEU GRAVINA, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO A**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a existência de relação jurídica entre APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviam nesses órgãos.

Requer a condenação de APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA, a suportarem regressivamente os valores das indenizações pagas pela União Federal, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, deduzindo-se, na fase de execução, eventuais valores que tenham sido satisfeitos pelos devedores solidários CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR DOS SANTOS MACIEL, por força da condenação que vierem a suportar nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos, nos valores apontados na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pugna, ainda, pela condenação de APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA a suportarem regressivamente as indenizações pagas pela União Federal em razão das violências sofridas, nos termos da Lei nº 10.559/02, às vítimas listadas na petição inicial, bem como áquelas que vierem a ser indicadas em fase de instrução, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos.

Pretende a condenação dos citados réus a repararem os danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado em sentença, ou outra providência razoável, bem como a perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, com a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade que estejam recebendo do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos e a desconstituição de seus vínculos com o Estado de São Paulo, relativamente à investidura nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade.

Por fim, requer a condenação do Estado de São Paulo e da União Federal a repararem os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes, durante a repressão dos dissidentes políticos da ditadura militar mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a citação dos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo dois domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que este Juízo considere pertinente,



devendo o Estado de São Paulo revelar os nomes e cargos de seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceiram funções naquele destacamento militar.

Alega o *parquet* que a Lei nº 6.683/79 não mencionou qualquer anistia para obrigações civis decorrentes da prática de atos ilícitos, seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos, tendo sido todo o benefício restrito à matéria penal e, para perseguidos políticos, alcançou a área trabalhista e administrativa.

Assim, entende o autor que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 não interfere na pretensão veiculada na presente demanda, pois a decisão cuidou tão somente da matéria penal.

Sustenta que a decisão do STF está sujeita ao que vier a ser decidido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que está procedendo o julgamento de demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, envolvendo a apreciação da validade da Lei da Anistia.

Aduz que a jurisdição da Corte Interamericana é vinculante para todos os órgãos estatais pátrios, por força do compromisso assumido com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 06 de novembro de 1992 e o reconhecimento como obrigatória da competência da Corte pelo Decreto nº 4.463/2002, sendo que a limitação temporal fixada mediante ressalva no ato de reconhecimento da jurisdição da Corte somente para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 não exime o Estado a atuar na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas anteriormente.

Juntou procuração e documentos (fls. 57/279).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 282).

O Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 309/312, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo a União Federal se reservado a apresentar oportunamente sua resposta (fls. 313).

O corréu DIRCEU GRAVINA apresentou manifestação a fls. 315/609, requerendo o indeferimento da medida liminar, tendo decorrido o prazo para manifestação dos demais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 632/635).

Acostadas aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5.

DIRCEU GRAVINA contestou o pedido a fls. 738/767, alegando preliminar de impossibilidade de penalidade de perda da função pública em face do princípio da irretroatividade da Lei nº 8.429/92, carência de ação, ilegitimidade do Ministério Pùblico Federal e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

APARECIDO LAERTES CALANDRA apresentou contestação a fls. 768/814, suscitando as mesmas preliminares, requerendo a improcedência do pedido.

DAVID DOS SANTOS ARAÚJO também apresentou defesa nos mesmos moldes anteriores, pleiteando a improcedência (fls. 815/1132).

O Ministério Pùblico Federal manifestou-se a fls. 1135, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como requerendo a apreciação dos requerimentos contidos a fls. 56 da petição inicial, relativos à apresentação pelo Estado de São Paulo das fichas funcionais de todos os réus, bem como para que a



União Federal e o Estado de São Paulo se manifestassem sobre a assunção do pólo ativo ao lado do autor.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa a fls. 1138/1155, argüindo preliminar de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, pleiteando a improcedência do pedido formulado.

O autor acostou aos autos a cópia do Agravo de Instrumento, nos termos do Art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 1159/1178).

Por fim, a União Federal contestou o pedido a fls. 1179/1207, alegando preliminarmente a impossibilidade de cumulação objetiva e subjetiva, carência de ação por falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

Rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo MPF (fls. 1210/1212).

A União Federal manifestou desinteresse em aderir ao pólo ativo da demanda (fls. 1215/1216).

Réplica a fls. 1220/1368.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo parquet (fls. 1369/1374).

Os réus APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA pleitearam a produção de prova testemunhal, prova documental e expedição de ofício às auditorias militares de São Paulo e ao Superior Tribunal Militar, requisitando cópias dos processos em face de diversas pessoas, elencadas nos autos (fls. 1376/1381).

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1383).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Muito embora ainda não tenham sido todas as partes intimadas acerca da decisão de fls. 1375, que determinou a especificação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

das provas a serem produzidas, bem como tenham os réus manifestado interesse na realização de audiência de instrução e juntada de outros documentos, verifico ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme até mesmo já manifestado nos autos pelo Estado de São Paulo a fls. 1383. Assim, desnecessária a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 1375.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de carência de ação pela ilegitimidade ativa e inadequação da via processual eleita, uma vez o Ministério Público pode ingressar com ação civil pública para o resarcimento de danos ao erário, providência que se encontra no âmbito de suas funções institucionais, conforme previsto no inciso III do Artigo 129 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(Processo RESP 200802154640 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113294 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 1. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o resarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp

R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 2. É que sobressai indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Pùblico para a propositura de ação civil pùblica em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio pùblico, com supedâneo no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pùblica, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio pùblico e social. Precedentes do STJ: REsp nº 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp nº 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp nº 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Recurso Especial provido."

Prejudicada a alegação de impossibilidade de cumulação objetiva e subjetiva, uma vez que a União Federal alegou desinteresse em ocupar o pólo ativo juntamente com o MPF, de forma que permanece tão somente como ré na demanda.

A preliminar de impossibilidade de penalidade de perda da função pùblica em razão da irretroatividade da Lei nº 8.429/92 se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada.

As alegações de falta de interesse de agir formuladas pelos réus também se confundem com o mérito do pedido, de forma que serão apreciadas logo em seguida, notadamente quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 153.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado pelo Ministério Pùblico Federal tem por escopo responsabilizar civilmente os agentes policiais do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Paulo que, no entendimento do órgão Ministerial, praticaram violações aos direitos humanos na repressão à dissidência política durante a ditadura militar.

Colaciona o autor na petição inicial diversos relatos de presos que alegam terem sofrido violência por parte dos réus APARECIDO LAERTE CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA.

Portanto, a demanda diz respeito a fatos ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, relativamente aos quais foi editada a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que tratou da anistia “*a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).*”, conforme previsto no artigo 1º da norma.

Em complemento ao disposto no caput, o parágrafo primeiro especificou que os crimes conexos, para efeito do artigo 1º, seriam “*os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política*”.

Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que o pedido formulado não merece prosperar, uma vez que pretende o autor a responsabilização dos réus por fatos que foram objeto de anistia “*ampla e geral*”, o que afasta a tese da responsabilidade civil por ato ilícito, já que a Lei da Anistia impede qualquer condenação dos agentes do Estado eventualmente envolvidos em atividades que pudessem ser consideradas criminosas.

Assim, se não há crime, na forma da Lei nº 6.683/79, não há como condenar os réus ao pagamento das indenizações ora postuladas, nem tampouco declarar a existência de relação jurídica tendente a responsabilizá-los por eventuais atos praticados sob o “*regime de exceção*”.





138
B

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 153, a adequação da lei da anistia à Constituição Federal de 1988 resulta inquestionável, razão pela qual não há mais como discutir eventual ilicitude apta a responsabilizar os agentes do Estado.

Ademais, a argumentação traçada na petição inicial de que o se busca é a responsabilização civil dos três agentes aqui mencionados, de modo que o que se pleiteia não vulnera o decidido pelo STF, não tem a menor pertinência.

Se estivesse se tratando de responsabilidade civil, de muito já teria transcorrido o prazo prescricional para o exercício desta ação, pois o embasamento do Ministério Público Federal nesse caso, somente pode ser o de resarcimento ao patrimônio público.

Direitos individuais de pessoas sujeitas ao regime de exceção, ou parentes desta, somente podem ser tutelados em ações comuns, jamais por esse meio processual (ação civil pública).

Reputo importante mencionar que a correta interpretação da Lei da Anistia, que aqui se pretende afastar, deve ser respaldada com base nos fatos históricos de sua edição.

É lição de qualquer curso de história, ministrado nas escolas deste país, que é um erro o historiador analisar a história com o olhar do tempo moderno.

Assim deve ser a interpretação do contexto em que surgiu a lei da anistia, tão bem descrito pelo Relator da ADPF 153, a qual me permito transcrever alguns trechos:

"...É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados um dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que possam fazer, a História hão de estar e condições de fazê-la....."



A inflexão do regime (a ruptura da aliança entre os militares e a burguesia) deu-se com a crise do petróleo de 1974, mas a formidável luta pela anistia..... Nos estertores do regime viam-se de um lado os exilados, que criaram comitês pró-anistia em quase todos os países que lhes deram refúgio, a Igreja (à frente a CNBB) e presos políticos em greve de fome que a votação da anistia.... salvou da morte certa.... - de outro os que, em represália, ao acordo que os democratas esboçavam com a ditadura, em torno da lei, responderam com atos terroristas contra a própria OAB, com o sacrifício de Dona Lydia, na Câmara dos Vereadores no Rio de Janeiro, com a mutilação do secretário do combativo vereador Antonio Carlos, com duas bombas na casa do então deputado do chamado grupo autêntico do MDB Marcello Cerqueira, um dos negociadores dos termos da anistia..."

Pretender-se reescrever um momento histórico com as letras modernas, desconsiderando os termos que inspiram a criação da lei-medida, tal qual feito, depõe contra a própria hermenêutica desta forma jurídica.

Como reconhecido no voto condutor da ADPF 153, a lei de anistia é uma lei-medida.

As leis-medidas surgiram inicialmente no ensino de Carl Schmitt e sufragada por Forsthoff, diferenciando-se das lei gerais e abstratas, por serem imediatas e concretas.

Conforme entendimento do STF, as leis-medida, como atos administrativos concretos que são, interpretam-se em seu conjunto histórico pela qual foram editadas, e não na realidade atual.

O manejo dessa ação civil pública demonstra que o MPF pretende uma interpretação diversa da lei da anistia, além de pretender, pela via jurisdicional, a elucidação de fatos e acontecimentos históricos, objeto de intenso debate pela sociedade brasileira, a via própria para tal elucidação.

Relevante ao caso transcrever a ementa da decisão proferida na mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO; NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda opera a sua inserção no mundo da vida.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outras que não políticos; são crimes comuns, porém [ii] relacionados com os crimes políticos ou [iii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico de transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; deu o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados — e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou — pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação da seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não aquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma Inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declarava insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriores a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dela, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reverberar leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decalou plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988, consubstancial, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dclação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

esse respeito seria, todavia, despidendo. A uma por que foi mera lei-mediata, dotada de efeitos concretas, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a Integração da amnistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. Na base dessa totalidade — totalidade que o novo sistema normativo é — tem-se que "[é] concedida, igualmente, amnistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

Também não assiste melhor sorte ao autor com relação ao pleito de sujeição do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao que for decidido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que não se trata de instância recursal a que se sujeite o Poder Judiciário.

Ademais, na forma do Decreto nº 4.463/2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua aplicação está vinculada à reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, ficando estabelecida sua aplicação a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998:

"Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998."

Frise-se que o §3º do Artigo 10 da Lei nº 9.882/99 estabelece que a decisão proferida em sede de ADPF "terá eficácia contra todos e



efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público", o que impede a prática de qualquer ato contrário ao decidido pela Corte Constitucional acerca da validade da Lei da Anistia.

Quanto ao pedido de desculpas públicas e reconhecimento dos fatos narrados na petição inicial pelos chefes do Poder Executivo da União Federal e do Estado de São Paulo, tal pleito encontra-se prejudicado diante da edição da Lei nº 10.559/2002 que, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu reparação econômica de caráter indenizatório ao anistiado político, o que equivale ao reconhecimento público acerca dos fatos ocorridos no período tratado na demanda:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;
II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e
V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de



atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados
JULGO IMPROCEDENTE a ação, razão pela qual a extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.


DIANA BRUNSTEIN
Juiza Federal